

ACÓRDÃO Nº 1249/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.522/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Douglas Lucena Moura de Medeiros (CPF 055.431.254-96); Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (CPF 084.733.794-46) e Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB (CNPJ 08.927.915/0001-59).
4. Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Antonio Marcos Venancio de Alcantara (29593/OAB-PB), representando Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) em desfavor dos Srs. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti e do Município de Bananeiras-PB, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 44/2013, que tinha por objeto a construção de um complexo de abate de peixes, incluindo fábrica de ração e de farinha de peixe no município de Bananeiras-PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 12, §§ 1º e 2º, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 202 §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar o pedido de solução consensual apresentado na peça 330 deste processo, por não atender os requisitos de competência para proposição dispostos na Instrução Normativa TCU 91/2022;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, julgando regulares com ressalva suas contas e dando-lhe quitação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Bananeiras/PB, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/7/2014	1.856.280,79
3/1/2017	2.551.005,52

9.4. cientificar o Município de Bananeiras/PB de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, no prazo fixado no item anterior, afasta a incidência de juros e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, sendo-lhe concedida quitação.

10. Ata nº 7/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/3/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1249-07/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral